

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo nr. 10680/010.005/91-11
ACORDÃO N. 108-00.594

Sessão de: 20 de outubro de 1993
Recurso nr: 75.540 - CONTR. SOCIAL EXS: DE 1987 e 1991
Recorrente : METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF em CURVELO - MG

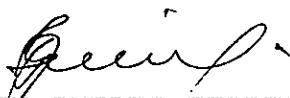
ACAS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXS: DE 1989 a 1991 -
DECORRENCIA. A decisão adotada no processo matriz,
estende seus efeitos ao processo decorrente.

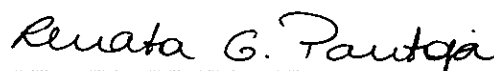
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, Dar provimento parcial ao
recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do acórdão nr. 108-00.548, de 19.10.93, bem como para excluir
da exigência o exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo
Martins Silva e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que davam provimento
integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATORA


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/010.005/91-11
ACORDÃO N. 108-00.594

2.

res: JOSE CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, SANDRA
MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Rautap

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nr. 10680/010.005/91-11
ACORDÃO N. 108-00.594

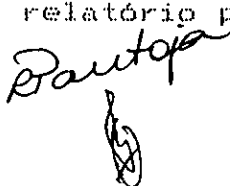
3.

Recurso nr. 75.540

Recorrente : METRO MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de número 10680/010.009/91-63, correspondendo ao recurso nr. 104.464 interposto neste conselho pela mesma recorrente. Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

 É o relatório.

V O T O

Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA, Relatora:

O presente processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de se adequar ao presente o decidido no processo matriz, bem como para excluir a exigência do exercício de 1989.

E o meu voto.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1993

Renata G. Pantoja
RENATA GONÇALVES PANTOJA — RELATORA

